INDICAÇÃO N° 684 /2021

INDICO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUA ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI, A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE

Sr. Presidente,
Sra. Vereadora,
Srs. Vereadores,

Indico que depois de cumprido o rito regimental e ouvido o Soberano Plenário desta Casa de Leis, encaminhe-se ofício ao Excelentíssimo Senhor ***Prefeito Municipal de Parauapebas – Darcy José Lermen***, que ***QUE INSTITUA ATRAVÉS DE PROJETO DE LEI, A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR,*** no município de Parauapebas.

JUSTIFICATIVA

Em cumprimento às disposições da Lei orgânica do Município, encaminhamos o projeto de lei que institui os requisitos para isenção e cobrança de taxa de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e agroindústrias desenvolvida por agricultor familiar, no município de Parauapebas.

A agricultura familiar desempenha papel fundamental no abastecimento alimentar de nossas feiras, mercados e açougues, contribuído para uma melhor distribuição de renda, oferecendo, inclusive, uma alternativa para a fixação do homem no campo.

Por outro lado, ela também está obrigada a cumprir com a legislação ambiental, dentre elas o licenciamento das atividades passíveis de licenciamento. Ocorre que muitas vezes o processo de licenciamento ambiental se torna muito oneroso para o agricultor familiar, o que acaba inviabilizando a sua regularização.

Ao isentar o produtor rural familiar e a agroindústria familiar das taxas de licenciamento ambiental, dá a eles maior possibilidade de regularizar ambientalmente seus imóveis, o que lhes garante maior acesso as políticas públicas, garantindo, assim, melhores condições para fixação do homem a terra, seu progresso social e econômico, em um ambiente mais sustentável, socialmente justo e economicamente viável.

Assim sendo e diante da relevância que o assunto, apresento esta Indicação para a pedimos que o **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, tenha a atenção que o assunto merece e que esta indicação, seja aprovado à unanimidade dos excelentíssimos senhores vereadores e seu inteiro teor, seja dado conhecimento aos senhores acima mencionados.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Vereador ZÉ DO BODE

PROJETO DE LEI Nº /2021
De de de 2021

DISPÕE SOBRE A TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DA AGRICULTURA FAMILIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parauapebas aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as taxas de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris da agricultura familiar e agroindústria familiar e dá outras providências.

Art. 2º. Para efeito de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – agricultor familiar: aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – agroindústria familiar: empreendimento de propriedade ou posse de agricultor (es) familiar (es) ou pecuarista (s) familiar (es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

III – imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

IV – pequena propriedade ou posse rural familiar: imóvel rural de área até quatro módulos fiscais, explorado mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – declaração de aptidão ao programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar – DAP: o instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA) da agricultura familiar e suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas.

VI – Relatório Ambiental Simplificado – os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, com pequeno potencial de impacto ambiental, apresentados como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

VII - Vegetação secundária em estágio inicial de regeneração - considera-se àquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições:

a) que estejam em processo de regeneração nos últimos 5 (cinco) anos, hipótese em que o procedimento será de Limpeza de Vegetação Secundária; ou

b) em processo de regeneração entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, desde que a área basal total seja menor que os limites estabelecidos em Instrução Normativa da SEMMA, ou na ausência desta, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA.

Art. 3º Quando a vegetação secundária se enquadrar na hipótese de conversão da alínea "a" do inciso VII do artigo 2º desta Lei, o procedimento será de limpeza de vegetação secundária, quando se enquadrar na alínea "b" do inciso II, o procedimento será de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária.

Art. 4º. A declaração de aptidão ao Pronaf – DAP classifica os agricultores familiares em três grupos, de acordo com a renda e de acesso a políticas públicas, considerando os seguintes critérios:

I – Grupo "A"**:** agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não contrataram operação de investimento do Programa de Crédito Especial para a Reforma Agrária (Procera) ou que ainda não contrataram o limite de operações ou de valor de crédito de investimento para estruturação no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf);

II – Grupo "B"**:** agricultores familiares com renda familiar anual de até R$ 23 mil;

III - Grupo "V": agricultores familiares com renda familiar anual de até R$ 415 mil.

Art. 5º. As taxas de licenciamentos e autorizações ambientais relacionadas a imóveis rurais da agricultura familiar serão calculadas levando em consideração a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, e deverá considerar os seguintes critérios:

I – imóveis rurais com DAP do grupo A e B, ficarão isentos do pagamento de taxas de licenciamentos e autorizações ambientais;

II – imóveis rurais com DAP do grupo V, será cobrado 50% do valor da taxa calculada com base na Lei 4.730 de 21 de dezembro de 2017 e regulamentos.

Art. 6º. Fica também isento da taxa de licenciamento e autorizações ambientais a Agroindústria da agricultura familiar com faturamento anual até o limite estabelecido para o microempreendedor individual – MEI.

Art. 7º. Pequeno produtor rural e o agricultor familiar poderão contar com o auxílio dos órgãos públicos de assistência técnica e produção rural para **PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO – RAS,** necessário à solicitação de licenciamentos e autorizações ambientais.

§ 1º. Para os casos definidos no caput o RAS deve ser preenchidos em papel contendo o timbre da instituição e conter o carimbo e assinatura funcional do servidor responsável;

§ 2º. Caso o técnico responsável não possua carimbo funcional deverá constar abaixo da assinatura o número da matrícula ou contrato;

Art. 8º. o Art. 37-H da Lei Municipal n.º 4253/2002, inserido pela lei n.º 4723/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37-H. O procedimento de licenciamento ambiental rural será regulamentado por instrução normativa." (NR)

Art. 9º. A lei municipal n.º 4730/2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. A Taxa de Licença Ambiental Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao licenciamento ambiental no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades em imóveis rurais." (NR).

.....

.....

ANEXO III .....

CLASSE	MÍNIMA A (valores em UFM)			PEQUENA B (valores em UFM)			MÉDIO C (valores em UFM)			GRANDE D (Valores em UFM)			ESPECIAL E (Valores em UFM)		
GRAU POLUIDOR/ DEGRADADOR DA ATIVIDADE	**I**	**II**	**III**	**I**	**II**	**III**	**I**	**II**	**III**	**I**	**II**	**III**	**I**	**II**	**III**
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL	4	6	8	10	12	14	20	25	30	50	55	60	65	70	75
.....	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	....	...

....(NR)

Art. 10º O anexo IV da Lei n.º 4.925/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"

.....

PEQUENO PRODUTOR OU AGRICULTURA FAMILIAR

TIPOLOGIA	**UNIDADE**	**UFM**
Queima controlada	AUH	1 UFM
Supressão vegetal a partir de cinco anos de regeneração	AUH	1 UFM
Abertura de tanques de dessedentação de animais	.....	0,5 UFM
Demais autorizações agrossilvipastoris (quando aplicável o hectare)	AUH	1 UFM
Demais autorizações agrossilvipastoris	AUH	1 UFM

DEMAIS PRODUTORES

TIPOLOGIA	**UNIDADE**	**UFM**
Queima controlada	AUH	10 UFM
Supressão vegetal a partir de cinco anos de regeneração	AUH	4 UFM
Abertura de tanques de dessedentação de animais	.....	1 UFM
Demais autorizações agrossilvipastoris (quando aplicável o hectare)	AUH	1 UFM
Demais autorizações agrossilvipastoris	AUH	1 UFM

". (NR).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, de de 2021.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____ / 2021.

Sr. Presidente,
Sra. Vereadora
Srs. Vereadores

Em cumprimento às disposições da Lei orgânica do Município, encaminhamos para votação e aprovação o projeto de lei que institui os requisitos para isenção e cobrança de taxa de licenciamento ambiental de atividades agrossilvipastoris e agroindústrias desenvolvida por agricultor familiar, além de outras providências.

A agricultura familiar desempenha papel fundamental no abastecimento alimentar de nossas feiras, mercados e açougues, contribuído para uma melhor distribuição de renda, oferecendo, inclusive, uma alternativa para a fixação do homem no campo.

Na questão ambiental a pequena propriedade e a propriedade familiar rural também têm recebido tratamento diferenciado, principalmente em nível federal, como por exemplo na Lei 12.651/12, art. 52 e seguintes.

Por outro lado, ela também está obrigada a cumprir com a legislação ambiental, dentre elas o licenciamento das atividades passíveis de licenciamento. Ocorre que muitas vezes o processo de licenciamento ambiental se torna muito oneroso para o agricultor familiar, o que acaba inviabilizando a sua regularização.

Ao mesmo tempo, a falta de regularização ambiental impossibilita o acesso dessas famílias às políticas públicas para o setor, como, por exemplo, o PRONAF. Sem um incentivo e sem ter como investir na propriedade muitas famílias acaba se desfazendo da propriedade e se mudando para as periferias da cidade e outros que permanecem acabam incorrendo em graves ilícitos ambientais.

Assim, isentar o produtor rural familiar e a agroindústria familiar das taxas de licenciamento ambiental dá a eles maior possibilidade de regularizar ambientalmente seus imóveis, o que lhes garante maior acesso as políticas públicas, garantindo, assim, melhores condições para fixação do homem a terra, seu progresso social e econômico, em um ambiente mais sustentável, socialmente justo e economicamente viável.

Sala das Sessões, de de 2021

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELVIS SILVA CRUZ
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

ZÉ DO BODE
Vereador